



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.216 - PR (2013/0352352-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
IMPETRANTE : ORLANDO RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JIC DE O (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ÂMBITO FAMILIAR. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVAS DE EXISTÊNCIA DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. VIA ESTRITA DO *WRIT*. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.

I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do *writ* como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.

III - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

IV - A decretação da prisão preventiva mostra-se justificada, para o acautelamento da ordem pública, porquanto evidenciada a periculosidade do Paciente pela possibilidade concreta de novo delito e pelo seu *modus operandi*, em razão de crime contra a liberdade sexual de vítima vulnerável, no âmbito doméstico e de forma reiterada, em que eram praticadas diversas modalidades de atos libidinosos, consoante descrito às fls. 155/157 (e-STJ) dos autos, fazendo-se necessária para cessar a prática delitiva. Precedentes.

V - Rever a presença e validade dos indícios suficientes de autoria e das provas de existência do crime é providência vedada na via estrita do *writ*, pois demandaria a incursão no acervo probatório constante dos autos. Precedentes.

VI - Condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária. Precedentes.

VII - Estando a prisão preventiva satisfatoriamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, não há flagrante ilegalidade capaz de possibilitar a concessão da ordem, de ofício.

VIII - *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.216 - PR (2013/0352352-1) (f)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

IMPETRANTE : ORLANDO RIBEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : J I C DE O (PRESO)

RELATÓRIO

À EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de **J I C DE O**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Consta dos autos que o Paciente teve a sua prisão preventiva decretada, em 27.12.2012, pelo MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Castro/PR, pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, do Código Penal (fls. 99/103).

Inconformada, a Defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 1108440-9, perante o Tribunal de origem, que lhe denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

SEGredo DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. CRIME ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CP, ARTS. 217-A, § 1º E 226, INC. II) PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE MANTER AFASTADOS O AGRESSOR E A VÍTIMA. PROVÁVEL REITERAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA NA DENÚNCIA. RELAÇÃO DE ASCENDÊNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO LEGAL.

1. A prisão cautelar não está fundamentada exclusivamente no risco de J. I. C. O. se ausentar do distrito da culpa, comprometendo eventual aplicação da lei penal, mas na forte probabilidade de o acusado voltar a delinquir, especialmente em razão da ascendência do vínculo familiar do Paciente sobre a vítima. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2. Embora a vítima tenha refutado a imputação, seu depoimento é vacilante e está dissociado dos demais elementos de prova colhidos durante a fase pré-processual da ação penal. Assim, para verificar se, de fato, os requisitos da prisão cautelar não mais persistem, seria necessário analisar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a compatibilidade e congruência do depoimento da menor com os demais elementos de convicção apurados em juízo.

3. As condições pessoais do paciente, por mais favoráveis que possam se apresentar, não têm o condão de desconstituir a prisão cautelar se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
(fl.15).

No presente *writ*, a Defesa sustenta, em síntese, que o Paciente sofre constrangimento ilegal porquanto não estão preenchidos os requisitos para a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal.

Assevera a inidoneidade dos fundamentos adotados para a segregação cautelar, uma vez que a Vítima encontra-se com a sua Genitora na Cidade de Ponta Grossa, Paraná, enquanto o Paciente possui residência na Cidade de Carambei, no mesmo Estado.

Destaca que o Paciente possui condições pessoais favoráveis à liberdade, tais como residência fixa, bons antecedentes e trabalho lícito.

Alega, ainda, que a Vítima "de forma veemente negou todos os fatos relatados na peça da denúncia, estando, portanto, seu depoimento em sintonia com o depoimento das testemunhas de defesa e demais elementos de provas encartados aos autos" (fl.18).

Pleiteou a concessão de liminar a fim de que fosse determinada a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente e, no mérito, a concessão da segurança, para que seja revogada sua prisão preventiva, restabelecendo-se a plena liberdade, sem o arbitramento de fiança (fls. 2/21).

As informações solicitadas foram prestadas às fls. 186/201.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 214/214v.).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.216 - PR (2013/0352352-1) (f)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

IMPETRANTE : ORLANDO RIBEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : J I C DE O (PRESO)

VOTO

À EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

De início, verifico tratar-se, em verdade, de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, porquanto ataca acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do *Habeas Corpus* n. 1108440-9 (fls. 158/161).

Ocorre que, acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* n. 109.956/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.09.2012), a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do *writ* como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. IMPRESCINDIBILIDADE DE DEVIDA INSTRUÇÃO E DE PRÉVIA SUBMISSÃO À INSTÂNCIA DE ORIGEM. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DIRETA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. IMPETRAÇÃO MANEJADA COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. 4. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXÍGUA DO MANDAMUS. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Os temas suscitados pela defesa não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, o que impede a verificação da existência de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício.

3. Relativamente à matéria efetivamente submetida ao prévio crivo da Corte a quo, visa o impetrante valer-se do remédio heroico como verdadeira revisão criminal, o que não se mostra cabível e apenas confirma o desvirtuamento dos institutos do processo penal.

4. Mostra-se inviável, na via eleita, avaliar se as provas constantes dos autos são suficientes para caracterizar o concurso formal de crimes, porquanto tal procedimento não se coaduna com o processamento do habeas corpus, que demanda a demonstração do constrangimento ilegal de forma patente. Precedente.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 265.741/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 03.09.2013, DJe 16.09.2013, destaques meus).

Na mesma linha, destaco os seguintes julgados desta Corte: AgRg no HC 267.702/MG, 5ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 02.10.2013; HC 227.271/MS, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19.09.2013; HC 143.559/DF, 5ª T., Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 16.09.2013; HC 272.762/TO, 6ª T., Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16.09.2013; HC 178.850/RS, 6ª T., Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 13.09.2013.

Assim, de rigor o não conhecimento do presente *habeas corpus*.

A despeito da impossibilidade de conhecimento do *writ*, convencionou-se analisar as alegações apresentadas, de forma fundamentada, a fim de apreciar a necessidade de concessão da ordem, de ofício.

Em todo caso, a ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito, que não demandem incursão no acervo probatório constante dos autos (v.g. HC 155.924/RJ, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29.08.2012).

No caso sob exame, pretende o Paciente a revogação de sua prisão preventiva, sob o fundamento de ausência de requisitos idôneos para mantê-la, bem como pela existência de condições pessoais favoráveis.

De início, destaco que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

Contudo, justificada a custódia preventiva em razões idôneas e, devidamente preenchidos todos os seus requisitos, inviável a liberação do Paciente.

A decisão que decretou a prisão preventiva está suficientemente fundamentada, consoante extrai-se do seguinte excerto (e-STJ Fls. 101):

A gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi, consistente no emprego de violência sexual contra a sua própria sobrinha, com três anos de idade, e, posteriormente, com nove anos de idade, na data dos fatos, e a real possibilidade de novo cometimento de crime pelo acusado, ou reiteração delitiva, visto que o acusado e a vítima residiam na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma casa, são circunstâncias hábeis a ofender a ordem pública.

Importante destacar que o acusado praticava diversas modalidades de atos libidinosos diversos de conjunção carnal, consistente em filmar a vítima quando tomava banho ou trocava de roupa, agarramento, esfregar o pênis na vagina, colocar o dedo dentro da vagina, mostrar filmes pornográficos, lambe, beijar, colocar o pênis no meio das pernas e esfregar, além de prática de conjunção carnal. É patente e inconteste a gravidade concreta do delito praticado.

No presente caso, verifico que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem corroborou a decisão proferida em 1º grau, sob os seguintes fundamentos (fls. 159/160):

Analisando a situação vertente, depreende-se que a prisão cautelar não está fundamentada exclusivamente no risco de João Ivan Carneiro de Oliveira se ausentar do distrito da culpa, comprometendo eventual aplicação da lei penal, mas na forte probabilidade de o acusado voltar a delinquir, especialmente em razão da ascendência do vínculo familiar do Paciente sobre a vítima.

No sentido do que se argumenta, confira-se excerto da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Castro quando da análise do pedido de revogação da preventiva:

"É inconteste que a liberdade do suspeito poderá colocar em risco o sucesso das diligências, na medida em que poderá interferir na necessária colheita da prova indiciária, fundamental para a elucidação dos fatos. Ainda, conforme bem verificado pela I. Agente Ministerial, não há qualquer dado constante nos autos informando que a vítima estaria afastada do convívio com o investigado caso fosse colocado em liberdade." (fl. 115 TJ - não há grifos no original)

Desse modo, a decretação da prisão preventiva mostra-se justificada, para o acautelamento da ordem pública, porquanto evidenciada a periculosidade do Paciente pela possibilidade concreta de novo delito e pelo seu *modus operandi*, em razão de crime contra a liberdade sexual de vítima vulnerável, no âmbito doméstico e de forma reiterada, em que eram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticadas diversas modalidades de atos libidinosos, consoante descrito às fls. 155/157 (e-STJ) dos autos.

Cumpre observar que as instâncias ordinárias adotaram o entendimento uniforme desta 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a necessidade de manutenção da segregação cautelar, com enfoque no resguardo da ordem pública, mormente a periculosidade do Agente e o risco de reiteração delitiva, consoante exemplificam os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESERVAÇÃO. 1. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 2. RECURSO IMPROVIDO.

1. O recurso ordinário em habeas corpus é antídoto de prescrição restrita, prestando-se a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, o qual se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora eventualmente existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

2. A segregação do agravante foi mantida com base na gravidade concreta do crime denunciado, evidenciada pela dinâmica delitiva e a periculosidade do agente, que utilizou-se de relações de parentesco para praticar, durante anos, as condutas delituosas contra suas sobrinhas. Observa-se, ainda, que a custódia foi decretada para evitar a reiteração delitiva, uma vez que, além da pluralidade de vítimas, foi constatado que o paciente já havia feito outras investidas criminosas contra diferentes pessoas. No mais, considerando-se o grau de parentesco com as vítimas, tem-se que foi decretada a prisão, também, para a preservação da instrução criminal.

3. A análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias, a fim de justificar a segregação preventiva, deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, nesta via estreita, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no RHC 44.552/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 10/06/2014).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA À GENITORA DA VÍTIMA E ÀS TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Hipótese em que o Paciente foi preso preventivamente e denunciado como incurso nos arts. 217-A c.c. 226, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal.*

2. *A prisão preventiva mantida pela Corte a quo está satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base no risco evidente de reiteração delitiva e no modus operandi do delito - Recorrente que, por diversas vezes, constrangeu sua enteada de 10 anos a com ele praticar conjunção carnal e atos libidinosos diversos -, o que evidencia a perniciosidade social e o desvio da personalidade do Acusado, a justificar a medida constritiva.*

3. *Ademais, a prisão cautelar encontra-se motivada na conveniência da instrução criminal, pois, conforme ressaltou o magistrado processante, o Recorrente teria ameaçado a genitora da vítima e testemunhas do processo.*

4. *A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela, mormente a possibilidade de reiteração criminosa do Recorrente e a notícia de que este ameaçou testemunhas, conforme ressaltado pelo magistrado processante.*

5. *Recurso desprovido.*

(RHC 39.553/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 02/12/2013).

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEIS. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DELITO COMETIDO ENTRE 2007 E 2010 E CONTRA OS PRÓPRIOS FILHOS. MODUS OPERANDI. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. O fato de o paciente, sempre que ficava sozinho com os filhos, ter praticado inúmeras conjunções carnavais e outros atos libidinosos com sua filha desde 2007, quando a mesma contava com 09 ou 10 anos de idade, até o final de 2010, sendo que, em 06/09/2011, teria praticado ato libidinoso também com seu filho de 06 anos, enquanto lhe dava banho, ultrapassa a descrição contida no art. 217-A do Código Penal, além de evidenciar a possibilidade concreta de reiteração criminosa, o que é suficiente para obstar a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.

II. Havendo elementos hábeis a justificar a prisão do réu, não há ilegalidade na decretação de sua custódia, pois a fundamentação encontra amparo nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e na jurisprudência dominante. Precedentes.

III. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos.

IV. Ordem denegada.

(HC 232.645/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012).

Por outro lado, o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Castro/PR manteve a prisão cautelar do Paciente, entendendo pela presença de indícios suficientes de autoria e provas da existência do crime, consoante o seguinte excerto da decisão de fls. 154/157, que ora transcrevo:

Em que pese a ser ouvida em juízo, a vítima ter alterado a versão inicial e ter negado que o réu teria praticado os fatos relatados na denúncia, ao menos por ora, existem provas de indícios de autoria e materialidade. Ademais, o relatório psicológico requerido pela defesa, ainda não foi realizado na vítima, o que poderá vir a alterar a situação fática. No entanto, neste momento, entendo que existem provas de que o réu teria agido como narra a denúncia.

*Ao ser ouvida na fase extrajudicial (fls. 16/19), a infante relatou que: **começou a chorar na escola e a professora a levou para conversar com a pedagoga, que lhe perguntou o que estava acontecendo, momento em que relatou que é abusada pelo seu tio desde que era muito pequena (...) que nesse último ano ele tentava me pegar, ficava filmando eu trocar de roupa e tomar banho; que colocou o dedo na minha vagina, ficou me lambendo e beijando; que ele colocava o pênis no meio das minhas pernas e mexia e daí***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saía um líquido branco que eu não sei bem o que é. Ele não enfiava lá dentro, ele só esfregava. Ele tapava minha boca e segurava meus braços.(...)

Ainda na Delegacia de Polícia, a pedagoga Lindair Aparecida da Silva relatou às fls. 33/34 que : **a vítima estava triste e chorando durante a aula e perguntou o que estava acontecendo, relatou que seu tio a molestou quando tinha 03 a 05 anos de idade. Que ele sempre tentava mexer com ela, que colocava o pênis em sua vagina e às vezes a mão. Que uma vez chegou a sair um líquido vermelho de sua vagina. Que uma vez seu tio tentou colocar o pênis em sua boca.** Tendo, ainda, confirmado o depoimento em juízo.

A infante fez os mesmos relatos aos Conselheiros Tutelares Evaldo de Jesus Guimarães, Eni Mainardes Maciel, Maria Noeli P. da Luz e Wilson Aires, os quais elaboraram relatório e encaminharam relatando os fatos à Delegacia de Polícia (fls. 14/16).

Existem indícios de materialidade com a juntada do laudo de conjunção carnal constatando que a vítima não é mais virgem (fl. 21).

A diretora da escola Ilomar Therezinha Dorta Costa afirmou às fls. 35 que: **ela e a pedagoga contaram para a mãe da vítima as denúncias que esta teria feito, e perguntou se ela tinha conhecimento de que a infante estaria sendo abusada pelo seu irmão. Que a genitora se desesperou e começou a chorar e disse de novo está acontecendo isso; já aconteceu comigo, agora está acontecendo com minha filha.** Depoimento que a testemunha confirmou em juízo.

A avó da vítima e mãe do réu declarou às fls. 40/41 que sabe que quando sua neta tinha cinco anos, seu filho colocou o dedo em sua vagina. Disse que sua neta contou o fato para sua filha e quando souberam deram uma surra no réu, mas não o denunciaram para a polícia.

A mãe da vítima Vera Lúcia, declarou perante a autoridade policial que: **a menina lhe contou que o tio puxou seu calção e passou a mão na sua chaminha; que ela disse que não falou antes porque ele ameaçava a vó, o vô, a mãe. Que não aceita o que aconteceu com sua filha, pois nunca imaginou que seu irmão seria capaz de ato tão cruel.**

Denota-se dos depoimentos transcritos que embora a mãe e avó da vítima tenham confirmado parcialmente os depoimentos e a vítima tenha alterado sua versão, os demais depoimentos foram mantidos, e por ora existem indícios de autoria e materialidade suficientes da prática dos delitos descritos na denúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem corroborou tal entendimento, consignando que:

Embora Maria Luiza Brandão Theodoro tenha refutado a imputação, seu depoimento é vacilante e está dissociado dos demais elementos de prova colhidos durante a fase pré-processual da ação penal.

Chama a atenção deste magistrado, outrossim, o fato de todas as diligências terem sido concluídas, à exceção do estudo psicológico e psiquiátrico, e de apenas o depoimento da vítima ter sido acostado aos autos.

Para verificar se, de fato, os requisitos da prisão cautelar não mais persistem, seria necessário analisar a compatibilidade e congruência do depoimento de Maria Luiza Brandão Theodoro, menor, com os demais elementos de convicção apurados em juízo.

Ademais, conforme assinalou a Procuradoria Geral da Justiça, "o fato de ter a vítima, ainda criança de 10 anos de idade, negado os fatos em juízo, não é suficiente para antecipar eventual sentença absolutória, diante dos vários outros elementos de prova constantes dos autos que alicerçam a denúncia. (...) Neste caso, a extrema gravidade do crime, aliada ao risco de reiteração delitiva pela fragilidade da vítima que mantém parentesco com o paciente, amparam a manutenção da cautelar para garantia da ordem pública" (fl. 188)

(fls. 159/160).

Assim, rever a existência e validade dos indícios de autoria e prova de existência do crime é providência vedada na via estrita do *writ*.

Isto porque a ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito, que não demandem incursão no acervo probatório constante dos autos.

Esse o entendimento estampado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. HOMICÍDIO CULPOSO. PACIENTE CONDENADO A 1 ANO E 2 MESES DE DETENÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal ou como instrumento para o reexame da prova judicialmente colhida. Precedentes.

2. O reconhecimento da causa excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) demandaria, no caso, o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de habeas corpus. Precedentes: HC 100.779, Rel. Min. Luiz Fux, RHC 85.214, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

3. O órgão apontado como coator não incorreu em ilegalidade ou abuso de poder.

4. Ordem denegada.

(HC 115346, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 19-02-2014 PUBLIC 20-02-2014).

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - De uma análise bem acurada do caso, embora a dosimetria realizada pelo magistrado sentenciante não tenha sido extensa o bastante de modo a detalhar satisfatoriamente as circunstâncias do art. 59 do CP, diversamente do que alegado pela defesa, a exacerbação da pena-base deveu-se a fatos concretos existentes nos autos.

II – A dosimetria da pena, bem revista pelas instâncias inferiores (TJ estadual e STJ), foi mantida. Entender de modo diverso exige, necessariamente, aprofundamento na análise dos elementos fático-probatórios, incabível na via eleita.

III - Não se presta o habeas corpus para realizar novo juízo de reprovabilidade, ponderando, em concreto, qual seria a pena adequada ao fato pelo qual foi condenado o paciente. Precedentes.

IV – Ordem denegada.

(RHC 117931, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 01/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 15-10-2013 PUBLIC 16-10-2013).

No mesmo sentido, as Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. No caso, o pleito de absolvição do impetrante/paciente da condenação pelo crime de homicídio não pode ser analisado por esta Corte, em habeas corpus, por demandar, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório. Além disso, o Tribunal de origem, soberano na análise da prova, enfrentou detidamente a questão, fundamentando exaustivamente as razões de convencimento que o levaram a concluir pela sua condenação, quando do julgamento do apelo defensivo, inexistindo, portanto, flagrante ilegalidade a ser sanável na via do habeas corpus. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 271.720/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. (2) INCIDÊNCIA DAS QUALIFICADORAS. ANÁLISE IMPRÓPRIA EM HABEAS CORPUS. FALTA DE ELEMENTOS PARA A CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO. ANÁLISE INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. (3) DOSIMETRIA. PENA-BASE E TENTATIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao recurso especial cabível. É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

2. É incompatível com a via eleita do habeas corpus, por demandar análise pormenorizada do conjunto probatório e a nova valoração dos fatos, já apreciados por decisão soberana do tribunal do júri, o afastamento da incidência das qualificadoras do crime de tentativa de homicídio cometido pelo paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena se o magistrado de primeiro grau e o Tribunal de origem apontaram motivos concretos para a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal e o quantum de diminuição pela tentativa em 1/2. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

4. Writ não conhecido.

(HC 213.969/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013).

Por fim, ressalte-se que condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ELEVADA QUANTIA EM DINHEIRO E OUTROS OBJETOS APREENDIDOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Jurisprudência maciça desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza e na quantidade de drogas apreendidas in concreto, caso esse fato constitua indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, a revelar receio concreto de reiteração delitiva.

2. Na espécie, a prisão cautelar resta justificada pelo preceito legal da garantia da ordem pública, pois a Recorrente foi encontrada com 118 pedras de crack, elevada quantia em dinheiro (R\$ 30.000,00), e objetos como canchotos de cheque, celulares e inúmeros cartões de banco.

3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso desprovido.

(RHC 39.449/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública decorrente da periculosidade do paciente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

4. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 270.491/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013).

Desse modo, reputo inexistente o alegado constrangimento ilegal, de sorte que, no tocante ao pedido de revogação da prisão preventiva, a denegação da ordem é de rigor.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** do habeas corpus.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0352352-1

HC 280.216 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11084409 201214960 201314960

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ORLANDO RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : J I C DE O (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.